DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11773/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1094/2018
PROTOCOLO	: 1884793
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVIMENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Visto, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Rachel Augusta Souza Brandão**, **CPF/MF nº 294.253.361-72**, titular do cargo efetivo de Odontólogo.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas em análise dos atos, concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 2166/2019** (fls. 105-107), e no **PAR - 2ª PRC - 16022/2019** (fl. 108).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de

contribuição, com proventos integrais, foi concedida conforme Decreto "PE" nº. 3924/17, publicado no DIOGRANDE nº 5100, de 27.12.17, e fundamentada em consonância com o disposto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional 41/03, combinados com arts. 24, I, "c", 65 e 67 da Lei Complementar 191/11.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Rachel Augusta Souza Brandão**, **CPF/MF nº 294.253.361-72,** no cargo de Odontólogo, conforme Decreto "PE" nº. 3924/17, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA